



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Midyan Rebeca de Barros Novaes		UF: PE
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos hospitais da Rede Credenciada do Estado do Pernambuco.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23001.000029/2013-18		
PARECER CNE/CES Nº: 90/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2013

I – RELATÓRIO

Midyan Rebeca de Barros Novaes, brasileira, solteira, CPF nº 007726324-30, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, requer ao Conselho Nacional de Educação autorização para cumprir 50% (cinquenta por cento) de seu estágio curricular obrigatório fora da unidade federativa da sede da instituição de ensino. O internato seria concluído em hospitais da Rede Credenciada do Estado de Pernambuco.

A Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, dispõe que “o Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa”. Portanto, a solicitação para realizar 50% (cinquenta por cento) do internato médico fora da Unidade Federativa está em desacordo com a Resolução do CNE e, assim, requereria um caráter de excepcionalidade.

A interessada alega a necessidade de dar assistência as seus pais, tendo em vista as condições de saúde dos mesmos. Ela destaca que “sendo filha única, requer um maior acompanhamento da saúde de seus pais”. A mãe apresenta quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Doença Renal Crônica, necessitando de hemodiálise e de acompanhante, e o pai é portador de Neuropatia Múltipla, além de ter problemas nas pernas, apresentando com frequência dificuldade em se locomover. A solicitante apresenta documentação que busca comprovar os fatos alegados.

A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco possui convênio com a Escola de Enfermagem Nova Esperança LTDA, mantenedora da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), e foi anexado ao processo documentos comprovando que a aluna tem o aceite da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e que a FAMENE está de acordo com o pleito da interessada.

O Conselho Nacional de Educação já analisou requerimento de natureza similar, tendo se pronunciado favoravelmente. Dados os motivos de força maior e o posicionamento previamente adotado por essa Câmara, manifesto-me favoravelmente ao atendimento da solicitação da requerente.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Midyan Rebeca de Barros Novaes, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 5.287.139, inscrita no CPF sob o nº 007726324-30, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em hospitais da Rede Credenciada do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente